



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10218.721054/2007-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2201-000.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)  
**Recorrente** JESANIAS CALDERARO PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora aponte a origem do endereço em que foi promovida a intimação levada a termo em dezembro de 2007, bem assim para que cientifique o contribuinte das informações decorrentes desta e da resolução 2201-000.402.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 170/199, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 150/166, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o Contribuinte interessado foi lavrada, em 24/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/01013/2007 (às fls. 01/03), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 54.698,15, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Terra Boa”, cadastrado na RFB, sob o nº 5.060.1156, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.424 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10218.721054/2007-03

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 07 exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 09/67.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003, a autoridade fiscal decidiu alterar o VTN de R\$ 1.000,00 para R\$ 348.480,00, com base no valor de R\$ 80,00/ha indicado no SIPT (terras de florestas), exercício de 2003, para o citado município, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 23.022,08, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 03 verso.

### Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 9) e impugnou (fl. 90/116) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- mostra a tempestividade da presente Impugnação e apresenta um resumo dos fatos da Notificação de Lançamento;
- nada mais real que a demonstração feita por imagem de satélite relativa a toda a área do imóvel. Na imagem se pode ver claramente que a área em questão notadamente a área em questão encontra-se com 97% de sua cobertura florística intacta. Neste sentido, inegável a existência fática de Reserva Legal RLF;
- no item VIII intitulado "quadro de uso das terras", o douto profissional aduz que a área possui 3.936,232 ha de área coberta por **VEGETAÇÃO PRIMARIA (MATA NATIVA)**, o que corresponde a 91,3% do total da área do imóvel;
- existem, ainda, 256,7903 ha, coberta por **"APP AO LONGO DOS RIOS E CURSOS D'AGUA"**, o que corresponde a 5,9% da área total do imóvel;
- 120,2092 ha de área ocupada com pastagem plantada o que corresponde a 2,8% do imóvel;
- os fatos, consubstanciados na imagem de satélite anexada e no trabalho de vistoria e avaliação desenvolvido pelo Engenheiro Agrônomo, signatário do mesmo, demonstram cabalmente que existe Reserva Legal está irretocavelmente mantida em sua originalidade;
- o que apenas se pode admitir é a discussão jurídica acerca da inexistência de previa averbação da referida área de Reserva Legal junto a matrícula do imóvel, bem como falta de apresentação do ato declaratório ambiental;
- transcreve ensinamentos do jurista Paulo de Bessa Antunes para mostrar que não é necessária a previa averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, tampouco a apresentação do ato declaratório ambiental, para fins de isenção de ITR;
- transcreve o art. 2º da Lei nº 4.771/65 e conclui que "considera-se de preservação permanente só pelo efeito desta lei";
- não é necessário nenhum ato administrativo ou privado para que possa existir a Área de Preservação Permanente, basta que a Lei o diga e pronto, tem-se as APPs;
- igual sorte merece a Área de Reserva Legal, a qual está descrita no Art. 16 e o transcreve;
- em nenhum momento a legislação condiciona a existência da área de Reserva legal à existência de qualquer outro ato administrativo, pelo contrário, tanto a área de Reserva

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.424 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10218.721054/2007-03

Legal quanto a de Preservação Permanente são decorrências da lei e existem independentemente de qualquer coisa, variando apenas o seu percentual (no caso da RLF), dependendo da região onde se encontre;

- o que se depreende da legislação é que, quando esta quer estipular condições para a constituição de determinada restrição, o faz expressamente, conforme se pode ver no artigo 3º do mesmo diploma legal e o transcreve;

- da mesma maneira pode-se observar dos dispositivos da Lei nº 9.393/96 e transcreve o seu art 10, concluindo que é de uma clareza impressionante a vontade do legislador graficamente representada nas alíneas do inciso II deste artigo;

- basta observar que nas alíneas "b" e "c", o legislador fez questão de destacar que o reconhecimento das áreas, para fins de exclusão de tributação, deverão vir, necessariamente, acompanhadas de ato do poder público que as reconheça, conforme ficou destacado;

- em relação à alínea "a" (que se refere às APPS e Reserva Legal), não houve essa mesma preocupação, obviamente porque para o reconhecimento das APPs e Reserva Legal não se necessita de nenhum ato público administrativo que os reconheça, pelo contrário, diz apenas que elas já estão expressamente reconhecidas no Código Florestal;

- o raciocínio é simples e bastante lógico. Basta que se responda a simples pergunta: qual o objetivo da lei ao criar a Reserva legal Florestal? Obviamente a resposta é uma só e não poderia ser diferente. O objetivo da lei foi proteger o meio ambiente mantendo, em pé, significativa parte da floresta, visando coibir a degradação total desta e, conseqüentemente, trazer sérios prejuízos à vida humana;

- neste raciocínio, uma outra pergunta deve-se fazer. O que efetivamente atende aos objetivos da lei? A mera formalidade de averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel ou a efetiva preservação através da manutenção da floresta em seu estado original? Ora, é lógico que uma mera formalidade não tem o condão de negar juridicidade à situação fática inegável de respeito à Reserva Legal, como ocorre neste caso;

- isto vem corroborar o que já fora dito acerca do tema, ou seja, quando há a exigência de qualquer ato para reconhecimento de restrição administrativa a lei o faz expressamente. No caso da Reserva legal e das áreas de Preservação Permanente não há essa exigência, isto porque referidas áreas são decorrências naturais da legislação e existem independentemente de qualquer outro ato, até mesmo de averbação junto à matrícula do imóvel;

- a discussão toma ares jurídicos inconfundíveis: procedimentos que se traduzem em meras formalidades, como é o caso da averbação da Reserva legal junto à matrícula do imóvel não podem se sobrepor à verdade real dos fatos, isto é, a existência fática indiscutível de cobertura florística e, conseqüentemente, o integral respeito à Reserva Legal da área em questão;

- não há como a Receita Federal deixar de reconhecer a existência da Reserva Legal no prédio rústico objeto da presente, para, assim, imputar ao autuado gravame insuportável, além do que a própria legislação já o imprime, uma vez que restringe sobremaneira o direito de propriedade ao vedar a exploração, a corte raso de 80% destaque-se: oitenta por cento da propriedade;

- melhor sorte não assiste à exigência de Ato declaratório ambiental ADA, para que efetivamente se comprove a existência de Reserva Legal e sua consequente isenção do pagamento de ITR;

- é bem verdade que a legislação infralegal ligada ao tema realmente condiciona o reconhecimento de área de Reserva Legal à averbação e apresentação do ADA e transcreve o art. 10 do Decreto nº 4.382/2002;

- mostra farta jurisprudências do Poder Judiciário que considera ilegais as exigências do decreto acima declinado, bem como, decisões do próprio Conselho de Contribuintes;

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.424 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10218.721054/2007-03

- a própria legislação que rege a matéria prevê expressamente a dispensa de apresentação do ADA para fins de comprovação existência de Reserva Legal e APPs nos prédios rústicos objeto de declaração, ressalvando apenas a cobrança de imposto suplementar, caso a declaração não seja verdadeira, o que obviamente não é o caso, já que está provado que a área em questão tem 97,2% de sua cobertura florística absolutamente intacta e transcreve o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e nesse sentido, mostra ensinamentos de Djalma Sigwalt;
- a Secretaria da Receita Federal não poderia condicionar a aceitação do Laudo de Avaliação do Imóvel ao enquadramento deste no Grau de Precisão e Fundamentação II da ABNT NBR 146533 e transcreve os fundamentos que embasam tal assertiva;
- neste sentido, irretocáveis as razões levantadas pelo Engenheiro Agrônomo elaborador do laudo avaliativo;
- observe-se que ele foi muito preciso ao descrever as razões pelas quais avaliou o imóvel em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) por hectare, para o ano de 2003;
- ao se proceder à avaliação de um imóvel não se pode deixar de considerar fatores externos que tem influência direta no valor final do bem;
- nada mais justo do que enfatizar que o prédio rústico em questão sofre fatores depreciativos bastantes significativos. Basta observar o laudo avaliativo e se percebe que esses fatores são preponderantes ao valor do imóvel e os cita;
- o procedimento da Receita Federal, este sim, está à revelia da realidade, já que se baseia por tabelas, as quais, por óbvio, não levam em consideração os fatores acima declinados, mas, tão somente, a localização do imóvel;
- não é necessário que se diga que a utilização dessas tabelas fere um princípio fundamental da Constituição Federal, que é a isonomia, cujo princípio significa não apenas tratamento igualitário a todos, porém o tratamento desigual para os desiguais. Nesse sentido, é impossível achar que outras propriedades regionais, submetidas a situações fáticas diferentes devem ser valoradas da mesma maneira;
- sobre o assunto, mostra manifestação apresentada pelo Engenheiro Avaliador subscritor do trabalho de avaliação apresentado pelo contribuinte e insiste que o laudo de avaliação do profissional responsável pelo mesmo corresponde à realidade;
- sintetizando tudo o que ficou cabalmente demonstrado, mostra quadro que apura o imposto devido a ser cobrado;
- finalmente, requer:
  - o recebimento da presente impugnação, bem como seja determinado o seu processamento e conseqüente conhecimento de toda a matéria nele declinada;
  - o reconhecimento cabal de existência de área de Reserva Legal e áreas de Preservação Permanente no prédio rústico em questão, hábeis a dar suporte à isenção de cobrança de ITR para o ano de 2003;
  - o reconhecimento e aceitação dos valores estipulados no laudo de avaliação confeccionado pelo Engº Agrônomo Marlon da Silva Ferreira; e
  - como medida de justiça, aceita-se a cobrança de valores remanescentes relativos ao ITR 2003 na área em questão, porém nos valores declinados na tabela já referida.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 150):

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.424 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10218.721054/2007-03

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DA ÁREA DE PASTAGEM.

A alteração pretendida em relação à área de pastagem somente é possível quando comprovada, com documentos hábeis e idôneos, a existência de rebanho, no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar o aumento dessa área, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6533), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2003), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/08/2013 (fl. 168), apresentou o recurso voluntário de fls. 170/199 em que alegou decadência e repetiu os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Na sessão de julgamento do dia 5 de fevereiro de 2020, esta Colenda Turma houve por bem converter o julgamento em diligência para confirmar se teve pagamento antecipado no período e a data correta da intimação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

A resposta da diligência afirmou que houve o pagamento (fl. 213) e informou que houve a foram feitas 02 (duas) tentativas com o fito de cientificar o sujeito passivo da Notificação de Lançamento nº 02103/01013/2007, de 24/12/2007, sendo a primeira datada e postada em 26/12/2007, recebida em 27/12/2007, através do Aviso de Recebimento/AR manual, nº de registro SE 130418283BR e a segunda tentativa através do Aviso de Recebimento/AR eletrônico, nº de registro AR 736950236RF, recebida em 09/01/2008 (fl. 214/215).

A primeira tentativa de cientificar o sujeito passivo da notificação de lançamento foi feita no seguinte endereço: Rua Pas Jarbas Passarinho 108, Apto 103, Bairro Atalai, CEP 67010-160, na Cidade de Ananindeua-PA – fls. 8 e 214

A segunda tentativa de cientificar o sujeito passivo da notificação de lançamento foi feita no seguinte endereço: Cj. São Pedro, Al. São Pedro, 17, Bairro Coqueiro, CEP 67113-

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.424 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10218.721054/2007-03

290, na Cidade de Ananindeua-PA – fls. 9 e 214, que é o endereço indicado na Declaração do ITR juntada aos autos, fls. 36.

Entretanto, nesse momento processual é importante saber se a notificação realizada através do Aviso de Recebimento/AR manual, nº de registro SE 130418283BR foi feita de forma válida e que o endereço lá mencionado é um endereço informado pelo contribuinte e, portanto, se esta cientificação é válida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, converto novamente o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora aponte a origem do endereço em que foi promovida a intimação levada a termo em dezembro de 2007, por meio do Aviso de Recebimento/AR manual, nº de registro SE 130418283BR e para que cientifique o contribuinte das informações decorrentes desta e da resolução 2201-000.402.

(document assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya